

A. I. Nº - 180459.0063/07-2

AUTUADO - IMAGEM DIGITAL SERVIÇOS GRÁFICOS E FOTOFRÁFICOS LTDA.

AUTUANTE - JOSÉ ALMIR LAGO DE MEDEIROS

ORIGEM - INFRAZ VAREJO

INTERNET - 06/08/2007

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0240-03/07

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias tributáveis não escrituradas, e 1% sobre o valor comercial daquelas que não estão sujeitas a tributação. Excluídos os valores relativos às notas fiscais comprovadamente registradas no livro fiscal próprio, ficando reduzido o valor originalmente exigido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/05/2007, refere-se à exigência de multa no valor total de R\$4.799,44, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Entradas no estabelecimento, de mercadorias sujeitas a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigida a multa no valor total de R\$1.088,94.

Infração 02: Entradas no estabelecimento, de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigida a multa no valor total de R\$3.710,50.

O autuado apresentou impugnação às fls. 234/235, após discorrer sobre as infrações, alegou que o autuante solicitou através de intimação os livros Registro de Entradas, RUDFTO, e os DAEs, inclusive de Substituição e Antecipação Tributária, mas não solicitou as notas fiscais de compras. Reproduz as observações constantes da intimação fiscal, e assegura que não foi arrecadado nenhum documento, bem como, não foram devolvidos os documentos, uma vez que não foram recebidos pelo Auditor Fiscal. Diz que as notas fiscais indicadas no levantamento fiscal como não escrituradas foram todas lançadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias de números 01 e 02, registrado na JUCEB sob os números 07/019379-7 e 07/0193380-0, conforme as cópias que acostou aos autos. Salienta que é uma empresa comercial cumpridora de suas obrigações fiscais e tributárias, não tem motivos para omitir dados que facilitem suas atividades junto ao fisco; diz que não pede ‘benevolência’, a este órgão julgador, pedindo apenas que verifique se os fatos apresentados nas razões de defesa são reais, e sendo verdadeiros, o julgamento deve ser pela anulação e desclassificação do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 288 dos autos, esclarece que o presente Auto de Infração foi lavrado em substituição ao Auto de Infração de nº 180459.0016/06-6, considerado nulo em segunda instância, conforme Acórdão CJF Nº 0027-11/07. Informa que foi iniciada outra fiscalização com Ordem de Serviço, inclusive com intimação para apresentação dos livros e documentos fiscais. Diz que já tinha todos os elementos que estavam acostados ao Auto de Infração anterior, mas foi providenciada nova intimação para que fossem seguidos os trâmites normais; os livros foram entregues pelo preposto da empresa e devolvidos no mesmo dia, após ter tirado cópias, e por isso, não houve necessidade de arrecadá-los, como argumentou o autuado. Quanto às notas fiscais de entradas, informa que não foram solicitadas, porque já tinha em mãos as do CFAMT que não foram escrituradas nos livros de Entrada do autuado. Salienta que o Auto

de Infração foi refeito obedecendo ao que foi decidido pelo julgador, estando completo, o mesmo acontecendo com o Auto de Infração anterior, que não foi entendido pelo julgador, devido à maneira em que foram elaborados os demonstrativos. Assegura que todas as recomendações do julgador foram obedecidas, e finaliza pedindo a procedência do presente lançamento.

## VOTO

Inicialmente, fica rejeitado o pedido formulado pelo defendant para que seja anulado o presente Auto de Infração, uma vez que o lançamento foi efetuado observando as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o débito apurado consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e entregues ao contribuinte as respectivas cópias, de acordo com o recibo à fl. 08.

Conforme esclareceu o autuante na informação fiscal, o presente Auto de Infração foi lavrado em decorrência de novo procedimento fiscal, tendo em vista que o Auto de Infração lavrado anteriormente, de nº 180459.0016/06-6, foi considerado nulo em segunda instância pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF, através do Acórdão CJF Nº 0027-11/07, constando como motivo da nulidade que o demonstrativo elaborado pelo autuante não discriminou, por nota fiscal o valor da multa (se 1% ou 10%), indicando apenas o valor total de cada mês, o que impossibilitou verificar, com segurança, a regularidade ou não, do levantamento fiscal. Além desse fato, constou no voto que foram indicadas em duplicidade diversas notas fiscais, consequentemente, foi exigida multa também em duplicidade.

Assim, o autuante informa que foi iniciada outra fiscalização com nova Ordem de Serviço, inclusive com intimação ao contribuinte para apresentação dos livros e documentos fiscais. Diz que já tinha todos os elementos que estavam acostados ao Auto de Infração anterior, mas foi providenciada nova intimação para que fossem seguidos os trâmites normais.

Portanto, não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, o presente lançamento trata de exigência de multa por falta de registro na escrita fiscal do contribuinte, de notas fiscais referentes às aquisições de mercadorias, conforme demonstrativos às fls. 7 e 8 do PAF.

A legislação prevê a aplicação de multa, calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, sendo 10% para mercadorias sujeitas a tributação (art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96), e 1% para as mercadorias não tributáveis (art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96).

De acordo com as alegações defensivas, as notas fiscais objeto da autuação foram escrituradas no livro Registro de Entradas, tendo acostado aos autos as fotocópias do mencionado livro (fls. 111 a 230) por isso, o defendant pede a improcedência do presente Auto de Infração.

Analisando as fotocópias do livro Registro de Entradas, em confronto com as notas fiscais objeto da autuação, o autuante informou que a exigência fiscal se refere a notas fiscais do CFAMT que não foram escrituradas nos livros de Entrada do autuado.

Observo que as notas fiscais relativas às operações não tributáveis se referem às Notas Fiscais da empresa Danzas Logística e Armazéns Gerais Ltda, sendo registrada apenas as NFs da Kodak da Amazônia Ind. e Comércio Ltda, indicando a existência do documento fiscal da Danzas. Neste caso, entendo que devem ser registradas as duas notas fiscais, tendo em vista a previsão legal de que todos os documentos fiscais devem ser escriturados nos livros fiscais próprios, uma vez que existe a necessidade de controle pela fiscalização. Portanto, em relação à multa referente às operações não tributáveis (infração 02), entendo que está correta a sua exigência.

Quanto às mercadorias tributáveis, constatei que as seguintes notas fiscais foram escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, de acordo com as fotocópias acostadas aos autos pelo

autuante: Exercício de 2004 – NF 19029 (fl. 140), NF 11511 (fl. 144), NF 108201 (fl. 154); Exercício de 2005 – NF 47490 (fl. 191), NF 16625 (fl. 196), NF 65166 (fl. 225). Assim, não ficou comprovado o registro das notas fiscais de números 12176 (exercício de 2004); 33994 e 18201 (exercício de 2005), ficando reduzido o valor da multa exigida para, R\$457,04, sendo R\$41,63 do exercício de 2004 e R\$415,41 do exercício de 2005.

Concluo que não devem ser exigidos os valores correspondentes às notas fiscais comprovadamente registradas, ficando reduzido o total apurado na primeira infração para R\$457,04, mantendo-se integralmente a multa referente à segunda infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$4.167,54, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	457,04
02	PROCEDENTE	3.710,50
<b>T O T A L</b>	-	<b>4.167,54</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180459.0063/07-2, lavrado contra **IMAGEM DIGITAL SERVIÇOS GRÁFICOS E FOTOGRÁFICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$4.167,54**, previstas no art. 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR